Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 589/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4202/2020
PROTOCOLO	: 2032681
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR BABRIZAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ANEXOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios e na publicação dos anexos contábeis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Babrizan**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios e intempestividade da publicação dos anexos contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Paulo Cesar Babrizan, Presidente da Câmara na época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas-Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 8889/2023 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas, com as seguintes ressalvas:

1- Remessa intempestiva de documentos obrigatórios da prestação de contas, em desconformidade com o exigido pela Resolução TCE/MS 88/2018, anexo II, item 2.3.1, "b" – leis autorizativas de créditos adicionais (Lei nº 801/2019 e Lei nº 783/2018), cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 124/2019), relação de contas bancárias e conciliação;

2- Publicação dos anexos contábeis realizada de forma extemporânea, em desconformidade com art. 48 da LC 101/2000, haja vista terem sido publicados apenas em 08/07/2022.

O Ministério Público de Contas (peça 58) também opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que o atual gestor observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas encontradas não voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa Contas-Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas:

1. Remessa intempestiva de documentos obrigatórios da prestação de contas;
2. Publicação dos anexos contábeis realizada de forma extemporânea;

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente o encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão e da observância dos prazos para publicidade de atos e documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Babrizan, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios e intempestividade da publicação dos anexos contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM